

PROJETO DE LEI N ° 0041/2025
Autor Ver. CORDÉLIA CRUZ SANTANA

Dispõe sobre a proibição do uso de cerol, linha chilena e similares em linhas de pipas, papagaios e similares no âmbito do Município de Guajará-Mirim/RO, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Guajará-Mirim (RO) aprovou e o Prefeito, no uso das atribuições estabelecidas na Lei Orgânicas Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território do Município de Guajará - Mirim/RO, o uso de cerol, linha chilena ou qualquer outro tipo de substância cortante aplicada em linhas utilizadas para empinar pipas, papagaios e similares;

Art. 2º Também fica proibida a fabricação, comercialização, armazenamento, transporte e distribuição de linhas contendo materiais cortantes no município.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I Cerol: mistura artesanal de cola com vidro moído ou outro material cortante;

II Linha chilena: produto industrializado ou artesanal contendo pó de quartzo, óxido de alumínio ou outros abrasivos de alta resistência e corte;

III Linha cortante: qualquer linha modificada ou produzida para possuir capacidade de corte.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem fixadas por regulamentação do Poder Executivo:

I Advertência, na primeira infração;

II Multa, em caso de reincidência;

III Multa com valor majorado e apreensão do material, em caso de nova reincidência.

§1º Quando o infrator for menor de idade, a responsabilidade pela infração recairá sobre seus pais ou responsáveis legais, nos termos da legislação vigente.

§2º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde ou ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º O infrator terá assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º A fiscalização e o cumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos municipais competentes, como a Guarda Municipal, Defesa Civil, Secretaria Municipal de Segurança Pública ou equivalente, respeitadas suas respectivas atribuições legais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização nas escolas, comunidades e meios de comunicação locais, visando alertar sobre os riscos do uso de linhas cortantes e incentivar práticas seguras de lazer.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger a vida, a integridade física das pessoas e dos animais, o patrimônio público e privado, bem como garantir a segurança da população diante dos riscos associados ao uso de linhas cortantes, como cerol, linha chilena e similares, amplamente utilizados em pipas e papagaios.

É de conhecimento público que o uso dessas substâncias representa sérios riscos à segurança da coletividade, especialmente de motociclistas, ciclistas, pedestres, crianças e animais. Há inúmeros registros de acidentes graves e até fatais no país, causados por essas linhas, que possuem alto poder de corte, sendo muitas vezes imperceptíveis à distância.

A proibição prevista nesta Lei está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à vida e à segurança (art. 5º), bem como com o dever do Poder Público de proteger a saúde da população (art. 196 da Constituição Federal).

A competência legislativa municipal está amparada no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementarem a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, o projeto não restringe o lazer ou a prática recreativa de empinar pipas, mas visa coibir o uso de materiais perigosos, prevenindo acidentes e promovendo a segurança coletiva. Também promove ações educativas, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), reforçando o caráter pedagógico da legislação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que visa resguardar vidas, prevenir acidentes e garantir um ambiente urbano mais seguro para todos os cidadãos de Guajará Mirim/RO.

Plenário Clodoaldo Moura Palha, 01 de Agosto de 2025.

Cordélia Cruz Santana
Vereadora - PDT

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CRUZ SANTANA, VEREADORA**, em 01/08/2025 às 09:49, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **690857** e o código verificador **91F28582**.

Docto ID: 690857 v1